



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10768.001370/2003-05
Recurso nº : 155.151
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 2001
Recorrente : BANCO BOREAL DE INVESTIMENTOS S/A
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 18 DE OUTUBRO DE 2007

RESOLUÇÃO Nº 105-1.346

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por BANCO BOREAL DE INVESTIMENTOS

RESOLVEM os Membros da QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
Presidente



MARCOS RODRIGUES DE MELLO

Relator

Formalizado em: 09 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros WILSON FERNANDES GUIMARÃES, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado), MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI (Suplente Convocado), WALDIR VEIGA ROCHA e IRINEU BIANCHI. Ausente, justificadamente o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10768.001370/2003-05
Resolução nº : 105-1.346

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado por Banco Boreal de Investimentos S/A., em relação ao acórdão da 4ª Turma da DRJ/RJOI, que manteve a decisão exarada pela Deinf/RJO, que indeferiu seu pedido de restituição/compensação requerida, tendo em vista a ocorrência de decadência do direito de pedir a restituição.

A decisão da DRJ foi ementada como abaixo:

Ementa: PRAZO PARA REQUERER RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. O direito de a pessoa jurídica requerer reconhecimento do seu direito creditório extingue-se no prazo de cinco anos, contado do dia seguinte ao do recolhimento do tributo ou da contribuição devida.

O contribuinte foi cientificado da decisão da DRJ em 19/10/2006 e apresentou recurso em 21/11/2006. Tendo sido feriado na cidade do Rio de Janeiro no dia 20 de janeiro de 2006. Apresentou relação de bens e direitos para arrolamento.

Em seu recurso alega que em agosto de 1994 recolheu o em reais o equivalente a 2.389.925,89 UFIR a título de CSLL, quando o valor apurado era de 1.990.874,73 UFIR, gerando em crédito de 398.951,74 UFIR, que convertido em reais, importava a quantia de R\$330.610,82. Que em setembro de 1997, parte do referido saldo credor foi utilizado para estimativa da CSLL. Como esse ano foi encerrado com prejuízo fiscal, o valor utilizado, no montante de R\$27.787,89, transformou-se em saldo negativo de CSLL.

Que nos meses de julho e julho de 1988, também foi utilizado parte do saldo credor para pagamento de CSLL por estimativa. Novamente, o ano foi encerrado com prejuízo fiscal, gerando saldo negativo de CSLL de R\$ 256.795,66.

O saldo negativo apurado na DIPJ de 1998, ano-base de 1997, foi utilizado para compensar a CSLL apurada nos meses de setembro, outubro e parte de novembro de 1999, no montante de R\$40.922,33.

Que o saldo negativo apurado na DIPJ 1999, ano base de 1998, foi utilizado para compensar a CSLL apurada nos meses de novembro e dezembro de 1999, no valor de R\$14.437,76.

Que parte do saldo negativo apurado na DIPJ 1999, ano base de 1998, também foi utilizado para compensar a CSLL apurada nos meses de fevereiro e março de 2000, no valor de R\$ 208.574,70. Como o ano base de 2000 foi encerrado com prejuízo fiscal, referido valor converteu-se em saldo negativo de CSLL.

Que parte do saldo negativo de R\$ 208.574,70, acima mencionado, constante da DIPJ de 2001, ano base de 2000, no valor de R\$ 55.182,02, foi utilizada para compensar a CSLL apurada nos meses de setembro e outubro de 2002.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10768.001370/2003-05
Resolução nº : 105-1.346

Que, mesmo que se admitisse que o crédito objeto da presente declaração de compensação tivesse se constituído em 30.09.1994, conforme alegado no Acórdão recorrido, como não houve homologação expressa, o prazo decadencial para a Recorrente exercer seu direito à compensação somente findaria em 2004, pois o início da contagem do prazo somente se daria após o decurso do prazo para a administração homologar o pagamento efetuado pelo contribuinte, conforme jurisprudência do STJ e do Conselho de Contribuintes. Que somente após a vigência da LC 1118/2005 que o prazo decadencial passou a correr do momento do pagamento antecipado do tributo e não de sua homologação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10768.001370/2003-05
Resolução nº : 105-1.346

Voto

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO, Relator

O recurso é tempestivo e foi apresentada relação de bens a arrolar, e dele tomo conhecimento.

A questão que se põe como essencial para resolver a lide é saber em que momento se deu o pagamento indevido, gerando o indébito para o contribuinte e conseqüente crédito perante a administração. O próprio contribuinte, em documento de fls. 19, em resposta à intimação 043/2003, esclarece:

“De acordo com os termos da intimação em epigrafe, esclarecemos os fatos que deram origem ao crédito de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido utilizados em 2000.

Na data base de agosto de 1994 foi apurado base de cálculo de CSLL, gerando a obrigatoriedade de recolhimento no montante de 1.990.874,73 UFIR. Na data de liquidação do referido tributo, em 30/09/1994, conforme DARF em anexo, foi recolhido aos cofres da União o montante de 2.389.925,89 UFIR, gerando crédito por excesso de recolhimento no total de 398.951,74 UFIR. Tal montante, corrigido e convertido em Reais, na data de 31/12/95, conforme legislação, indica um saldo credor de R\$330.610,82.

Conforme demonstrado em planilha anexa, tal crédito, adotando-se o critério de descapitalização pela variação da taxa SELIC, foi utilizado para compensar os valores devidos nas datas de outubro de 1997, março e abril de 2000, outubro e novembro de 2002 e fevereiro de 2003.”

O parecer 105/2003 (fls. 089), juntamente com a manifestação de inconformidade (fls. 97 e seg.) definem os limites da lide. No pedido inicial, esclarecido com a declaração de fls. 019 acima transcrita, o contribuinte esclarece que o crédito alegado nasce em 1994. Em 2000, tal crédito foi utilizado para saldar a CSLL devida a título de antecipação (estimativa) de CSLL. Sobre esta afirmação, a DEINF do Rio de Janeiro decidiu o pleito, indeferindo o pedido pois havia transcorrido prazo superior a cinco anos entre o nascimento do crédito e sua pretensa utilização. O parecer da DEINF levou em conta o disposto nos artigos 165 e 168 do CTN.

Na impugnação o contribuinte afirma, diferentemente do que fez no pedido, que utilizou o saldo apurado em 1994 para quitar débito de 1997 e, havendo prejuízo neste exercício, gerou saldo negativo de CSLL de R\$ 27.787,89. Até esse ponto, não houve inovação em relação ao pedido inicial.

A primeira inovação vem com a afirmação de que o saldo credor gerado em 1994 foi utilizado para compensação de CSLL dos meses de junho e julho de 1998, no montante de R\$ 256.795,66 e, tendo sido apurado prejuízo em 1998, haveria um saldo de CSLL pago a maior de R\$ 256.795,66, conforme ficha 30, item 35 - documento 3. Tal



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10768.001370/2003-05
Resolução nº : 105-1.346

documento é uma cópia da ficha 30 da DIPJ 1999, onde se observa na linha 35 o valor "Saldo de CSLL a pagar = -256.795,66.

Observe-se que o contribuinte entregou 3 DIPJ's para o período: a primeira, original, entregue em 29/10/199, recebeu o número 1015788; a segunda, retificadora, entregue em 19/06/2000, de número 1137114 e a última, também retificadora, entregue em 10/12/2003, recebeu o número 1262523. Observe-se que a última retificadora foi entregue após a ciência do despacho/parecer DEINF nº 105/2003, que se deu em 27/11/2003.

Na DIPJ original e na retificadora entregue em 2000, os itens 30 (pagamentos indevidos ou a maior) e 35 (SALDO de CSLL A PAGAR), estão zerados. Já na retificadora entregue em 10/12/2003 (após a ciência do parecer da DEINF), estes itens aparecem com os valores de 256.795,66 e - 256.795,66, respectivamente. Desta forma o contribuinte tenta demonstrar que teria utilizado seu crédito gerado em 1994 em 1998 e, tendo havido prejuízo, teria gerado "novo" saldo negativo de CSLL, passível de ser utilizado no prazo de cinco anos. Para confirmar tal situação, o contribuinte também apresenta retificadora de DCTF (fls. 118), em 10/12/2003, onde informa valores a pagar de CSLL de 94.894,14 em junho e 161.901,52 em julho, levando a crer que teria utilizado o saldo gerado em 1994 para quitar tais valores.

Para solução da lide, torna-se imprescindível que se demonstre a veracidade das informações prestadas nas declarações retificadoras.

Diante do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora verifique a veracidade das informações prestadas nas retificadoras acima citadas.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2007.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO